



Projeto de Lei nº 4.040, de 2004

Exonera do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados as importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e demais bens de uso agropecuário.

AUTOR: Dep. LUIZ BITTENCOURT

RELATOR: Dep. ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.040, de 2004, isenta do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados às importações de máquinas, aparelhos e instrumentos e demais bens de uso agropecuário; para isso, propõe a alteração da alínea “h” do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

O autor argumenta que a atividade agropecuária vem sendo um setor de sustentação da economia, seja em períodos de prosperidade ou de crise. É dessa atividade que provém os alimentos para sustento da população e também divisas em moeda estrangeira por meio do comércio exterior. Por isso, não cabe onerar com impostos os instrumentos que possibilitam a atividade agropecuária encarecendo os produtos no mercado interno e diminuindo sua competitividade no mercado externo.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado Moacir Micheletto, com voto em separado do Deputado João Grandão, sendo posteriormente enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º do art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem



receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

O Projeto de Lei em análise isenta do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados as importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e demais bens de uso agropecuário, sem, no entanto, apresentar o montante dessa renúncia nem o modo de sua compensação, além de não conter termo final de vigência. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 4.040, de 2004, deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.040, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator